



# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000735/2008-07 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Cláudio Barros Silva – Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.

REQUERENTE: Oswaldo José Barbosa Silva

REQUERIDO: Ministério Público dos Estados e da União

ASSUNTO: Requer que o CNMP expeça recomendação aos chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e da União pra que procedam à propositura de ações judiciais cabíveis para invalidar atos normativos de quaisquer espécies que propiciem a prática inconstitucional e ilegal da redução de receita corrente que resulta na diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal do Ministério Público.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 11ª Sessão Ordinária

DATA DO JULGAMENTO: 03/11/2008

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Doutor Antônio Fernando Barros e Silva de Souza

SECRETÁRIA-GERAL EM EXERCÍCIO: Exma. Sra. Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre

**DECISÃO**: O conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do relator, para determinar a expedição de recomendação aos Ministérios Públicos a fim de que promovam ações judiciais e extrajudiciais cabíveis para inibir práticas ou invalidar atos normativos de quaisquer espécie que propiciem a redução de receita corrente e resulte em diminuição artificial do valor de despesa total do pessoal. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Alberto Cascais, Ernando Uchôa e Raimundo Nonato. O conselheiro Paulo Barata não proferiu voto em virtude de não ter assistido ao relatório.

Gleice Lima Sampaio
Analista Processual do CNMP



Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



PROCESSO Nº 0.00.000.000735/2008-07

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: Oswaldo José Barbosa

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva, Presidente da Comissão

## ACÓRDÃO

EMENTA: Pedido de Providências. Práticas destinadas a diminuir a receita corrente que resultam em diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal do Ministério Público. Necessidade de promover ações judiciais e extrajudiciais para inibi-las. Expedição de Recomendação e Instauração de Procedimento de Controle Administrativo para cada unidade do Ministério Público.

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, por expedir Recomendação aos Ministérios Públicos apontando a necessidade de promover as ações judiciais e extrajudiciais cabíveis, no sentido de inibir práticas ou invalidar atos normativos de quaisquer espécie que propiciem a redução de receita corrente e resultem em diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal.

Brasília, 03 de novembro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,

Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.



Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



PROCESSO N° 0.00.000.000735/2008-07 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: Oswaldo José Barbosa

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva, Presidente da Comissão

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de representação encaminhada pelo Procurador Regional da República, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, no sentido de que se "expeça recomendação aos chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e da União para que procedam à propositura de ações judiciais cabíveis para invalidar atos normativos de quaisquer espécie que propiciem a prática inconstitucional e ilegal de redução de receita corrente que resulta na diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal do Ministério Público".

O feito foi inicialmente dirigido à Corregedoria-Nacional, mas considerando que a matéria está essencialmente voltada para a atividade-fim dos membros do Ministério Público e seus serviços auxiliares, foi determinada sua remessa para a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.

Vieram os autos.

É o relatório.



Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

( 10 A)

PROCESSO Nº 0.00.000.000735/2008-07

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: Oswaldo José Barbosa

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva, Presidente da Comissão

#### VOTO

Oswaldo José Barbosa Silva, Procurador Regional da República, ofereceu representação a este Colegiado objetivando, em primeiro lugar, informar suposta prática, implementada pelo Ministério Público, de adotar um conceito de Receita Corrente Líquida (RCL), bem como metodologia de cálculo, parcelas de dedução/exclusão previstas expressamente na Lei Complementar n.º 101/2000 e práticas, de amplitude nacional, engendradas com vistas a subavaliar o seu montante.

Afirmou que a Receita Corrente Líquida é o principal parâmetro de avaliação do cumprimento dos elementos que compõem a gestão fiscal responsável, em especial os limites fixados para a Despesa Total com Pessoal (DPT), razão pela qual sua correta dimensão afeta diretamente os órgãos autônomos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Dessa feita, registrou que se impõe ao Conselho Nacional do Ministério Público que proceda ao mapeamento, em cada Estado, das leis e demais atos normativos que acarretam redução da receita corrente



Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

do ente da Federação, para que se possa conhecer a amplitude dessas práticas transversas, apontadas neste expediente, e quantificar seus efeitos sobre as finanças no âmbito dos órgãos autônomos do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual e combatê-las em defesa da autonomia administrativo-financeira dessas Instituições.

Posteriormente, em defesa dessa autonomia, postulou seja expedida recomendação aos chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e da União para que procedam à propositura de ações judiciais cabíveis para invalidar atos normativos de quaisquer espécie que propiciem a prática inconstitucional e ilegal de redução de receita corrente que resulta na diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal do Ministério Público.

O Tribunal de Contas da União, em Relatório que deu origem ao Acórdão n.º 352/2008-TCU/Plenário, afirmou que a norma fiscal vem sendo interpretada de forma elástica a ponto de produzir inovações no ordenamento jurídico, o que, segundo o requerente, pode, perfeitamente, ser uma das causas para a crise fiscal por que passam alguns Poderes e órgãos autônomos, comprometendo, também, as receitas vinculadas constitucionalmente.

Dessa forma, a par dessas informações, acredito que essa situação possa estar se repetindo com diversos ramos do Ministério Público em todo o País.

Com isso, considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e Processo n.º 0.00.000,000735/2008-07





Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

financeira do Ministério Público, bem como zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal, entendo que se faz necessário alertar aos Ministérios Públicos dos Estados e da União, a fim de que tomem providências no âmbito administrativo e judicial no sentido de evitarem a repetição de tais práticas.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja expedida recomendação aos Ministérios Públicos, a fim de que promovam as ações judiciais e extrajudiciais cabíveis, no sentido de inibir práticas ou invalidar atos normativos de quaisquer espécie que propiciem a redução de receita corrente e resultem em diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal.

O controle do cumprimento da decisão deverá ser feito pela Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, com apoio do Núcleo de Acompanhamento da Decisões – NAD, instaurando-se procedimento de controle administrativo para cada unidade do Ministério Público.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

CLAUDIO BARROS SILVA

Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.